

RECEBIDO EM: 31/10/2018

APROVADO EM: 27/03/2019

CRIMES CONTRA A HUMANIDADE E DITADURA MILITAR: STF, CORTEIDH E O FETICHE PELO “DIREITO DE ERRAR POR ÚLTIMO”

*CRIMES AGAINST HUMANITY AND MILITARY
DICTATORSHIP: STF, I/A COURT H. R. AND THE FETISH
FOR THE “RIGHT TO BE THE LAST ONE TO ERR”*

Victor Hugo Siqueira de Assis

*Mestrado em Constituição, Sociedade e Pensamento Jurídico pela Universidade
Federal do Ceará (UFC). Especialista em Ciências Criminais pela Pontifícia
Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas). Defensor Público do Estado do
Maranhão. Professor da Escola Superior da Defensoria Pública
do Estado do Maranhão.*

SUMÁRIO: Introdução. 1 A responsabilização individual pelas violações de direitos humanos e a delimitação do conceito de crimes contra a humanidade. 2 A imprescritibilidade dos crimes contra a humanidade cometidos durante a ditadura militar brasileira. 3 A hierarquia normativa dos tratados internacionais sobre direitos humanos, a teoria do duplo estatuto e o controle de convencionalidade. 4 Lei

de anistia e a arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 153. 5 A Corte Interamericana de Direitos Humanos e o caso Gomes Lund e outros vs. Brasil (“Guerrilha do Araguaia”); 6 Como solucionar o aparente conflito: o necessário diálogo das cortes e a teoria do duplo controle. 7 Considerações Finais. Referências.

RESUMO: O presente artigo tem por objetivo analisar a evolução internacional do conceito de crimes contra a humanidade, sua imprescritibilidade, além dos motivos que qualificam os delitos cometidos por agentes oficiais durante a ditadura civil-militar brasileira como crimes de lesa-humanidade e, por conseguinte, insuscetíveis de anistia. Ademais, discutir-se-á a (in)validade da Lei nº 6.683/1979 (Lei de Anistia) frente à Constituição Federal de 1988 e à normativa internacional, confrontando as decisões do Supremo Tribunal Federal na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153 e da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso “Guerrilha do Araguaia”.

PALAVRAS-CHAVE: Crimes Contra a Humanidade. Lei de Anistia. Controle de Convencionalidade. Diálogo das Cortes. Teoria do Duplo Controle.

ABSTRACT: The objective of this article is to analyze the international evolution of the concept of crimes against humanity, its imprescriptibility, as well as the reasons that qualify crimes committed by official agents during the Brazilian civic-military dictatorship as crimes against humanity and, therefore, insusceptible to amnesty. Moreover, will be discussed the validity of Brazilian Amnesty Law in relation to the Federal Constitution of 1988 and to international regulations, confronting the decisions of the Brazilian Supreme Court in Non-compliance Action of the Fundamental Principle nº 153 and the Inter-American Court of Human Rights in the “Guerrilha do Araguaia” case.

KEYWORDS: Crimes Against Humanity. Amnesty Law. Conventionality Control. Dialogue of Courts. Theory of Dual Control.

INTRODUÇÃO

A América Latina da segunda metade do século XX foi marcada pela instituição de diversos regimes totalitários, em grande parte resultantes de um mundo polarizado entre os Estados Unidos da América e a União das Repúblicas Socialistas Soviéticas. Nesse período de Guerra Fria, as duas potências não mediram esforços no intento de expandir sua dominação político-econômica-ideológica através do globo.

Diante desse panorama, a realidade brasileira não fugiu à regra. E foi dessa forma que, em 31 de março de 1964, os militares, com ajuda de setores da sociedade civil, executaram um golpe de estado que depôs o presidente democraticamente eleito João Goulart. Esse episódio marcou a instauração de uma ditadura civil-militar que duraria vinte e um anos e se caracterizaria como o mais longo período de interrupção democrática da história da República Federativa do Brasil. Durante esse período, o país foi palco de diversas violações de direitos humanos, como censura, homicídios, desaparecimentos forçados, torturas e violentas repressões às manifestações contrárias ao regime.

Nesse contexto, após quinze anos de intensa repressão, iniciou-se, em 1979, um processo de pseudo-transição, o qual buscava uma redemocratização do país, culminando na edição da Lei nº 6.683/1979 (Lei de Anistia). O diploma legal se caracterizou pela impunidade e pelo “esquecimento” das violações cometidas por agentes estatais da repressão, que restaram livres de qualquer tipo de responsabilização penal pelos crimes que praticaram.

Tendo em vista esse cenário, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, iniciou-se uma discussão acerca da recepção ou não da Lei de Anistia nos moldes em que foi editada. Os debates culminaram na propositura da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153 pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil junto ao Supremo Tribunal Federal em outubro de 2008, questionando-se o alcance da expressão “crimes conexos” existente no §1º do artigo 1º da Lei de Anistia. Em abril de 2010, o Supremo Tribunal Federal julgou improcedente a ADPF nº 153, considerando a Lei nº 6.683/1979 como recepcionada pela Constituição Cidadã.

Ocorre que, concomitantemente a esse julgamento, tramitava (desde 1995) na Comissão Interamericana de Direitos Humanos uma demanda em face do Estado brasileiro com objeto semelhante. Após o demorado

processamento perante a Comissão, em março de 2009, o caso foi submetido à Corte Interamericana de Direitos Humanos, a qual, em novembro de 2010, proferiu sentença declarando que o Brasil violou diversas normas de Direito Internacional, especialmente a Convenção Americana Sobre Direitos Humanos, estabelecendo uma série de cominações ao Estado brasileiro, não passando a Lei de Anistia pelo Controle de Convencionalidade realizado pela Corte.

Diante desse contexto, a celeuma se instaurou. De um lado, o Supremo Tribunal Federal afirmou que a Lei de Anistia é constitucional, devendo manter todos os seus efeitos. Por sua vez, a Corte Interamericana de Direitos Humanos declarou inválida a Lei nº 6.683/1979 e determinou que o Brasil deixe de aplicá-la sob pena de cometimento de ilícito internacional.

Analisadas essas premissas, o presente trabalho, inicialmente, concentrar-se-á em discutir a evolução internacional do conceito de crimes contra a humanidade e a sua caracterização como imprescritíveis. Definidas essas linhas, passar-se-á à análise dos motivos que qualificam os delitos cometidos por agentes oficiais durante a ditadura militar brasileira como crimes de lesa-humanidade, portanto, insuscetíveis de serem agraciados com o instituto da anistia.

Por fim, será realizada a análise da (in)validade da Lei nº 6.683/1979 (Lei de Anistia) frente à Constituição Federal de 1988 e à normativa internacional, confrontando as decisões do Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153 e da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso *Gomes Lund e outros vs. Brasil* (“Caso Guerrilha do Araguaia”), concentrando-se na necessidade do diálogo entre as Cortes e de uma revisão do posicionamento do Supremo Tribunal Federal.

1. A RESPONSABILIZAÇÃO INDIVIDUAL PELAS VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS E A DELIMITAÇÃO DO CONCEITO DE CRIMES CONTRA A HUMANIDADE

Tradicionalmente, o Direito Internacional sempre restringiu a responsabilidade internacional ao próprio Estado. Mesmo nos casos em que as condutas lesivas eram perpetradas por agentes públicos, afastava-se a responsabilidade individual.

Contudo, o cenário começou a se transformar com a eclosão da Primeira Grande Guerra. Ainda durante o conflito, diante do massacre

empreendido pelo Império Turco-Otomano em face da população armênia, os governos da França, Grã-Bretanha e Rússia emitiram uma emblemática recomendação. Em 24 de maio de 1915, a Declaração Conjunta dos governos da França, Grã-Bretanha e Rússia emprega pela primeira vez no cenário internacional a expressão “crimes contra a humanidade e civilização” e esboça, ainda que de forma sutil, a responsabilização individual por tais violações¹.

Ainda nessa esteira, com o fim da Primeira Guerra Mundial, o Tratado de Versalhes trouxe uma previsão que buscava estabelecer uma “corte especial” a fim de julgar o Kaiser Guilherme II pelos crimes cometidos durante o conflito. Apesar de frustrada a tentativa de responsabilização internacional individual do líder alemão, a inspiração nos princípios elencados na chamada “Cláusula Martens”, que era uma previsão inscrita no Preâmbulo da II Convenção da Haia de 1899 sobre as leis e os costumes referentes à guerra terrestre, fez-se notória. A supracitada cláusula indicava que:

Até que um código de leis da guerra mais completo seja publicado, as Altas Partes Contratantes consideram oportuno declarar que, nos casos não compreendidos nos Regulamentos adotados por elas, *as populações e os beligerantes permanecem sob a proteção e tutela dos princípios do direito internacional, resultantes dos costumes estabelecidos entre as nações civilizadas, das leis da humanidade e das exigências da consciência pública.*² (grifei)

1 *In verbis*: “For about a month the Kurd and Turkish populations of Armenia has been massacring Armenians with the connivance and often assistance of Ottoman authorities. Such massacres took place in middle April (new style) at Erzerum, Dertchun, Eguine, Akn, Bitlis, Mush, Sassun, Zeitun, and throughout Cilicia. Inhabitants of about one hundred villages near Van were all murdered. In that city Armenian quarter is besieged by Kurds. At the same time in Constantinople Ottoman Government ill-treats inoffensive Armenian population. In view of those new crimes of Turkey against humanity and civilization, the Allied governments announce publicly to the Sublime-Porte that they will hold personally responsible [for] these crimes all members of the Ottoman government and those of their agents who are implicated in such massacres.” France, Great Britain and Russia Joint Declaration May 24, 1915. Disponível em: <http://www.armenian-genocide.org/Affirmation.160/current_category.7/affirmation_detail.html>. Acesso em: 18 jul. 2016. Tradução minha.

2 No original: “Until a more complete code of the laws of war is issued, the High Contracting Parties think it right to declare that in cases not included in the Regulations adopted by them, populations and belligerents remain under the protection and empire of the principles of international law, as they result from the usages established between civilized nations, from the laws of humanity, and the requirements of the public conscience.” Convention (II) with Respect to the Laws and Customs of War on Land and its annex: Regulations concerning the Laws and Customs of War on Land. The Hague, 29 July 1899. Disponível em: <<https://www.icrc.org/applic/ihl/ihl.nsf/Treaty.xsp?action=openDocument&documentId=CD0F6C83F96FB459C12563CD002D66A1>>. Acesso em: 18 jul. 2016. Tradução minha.

Discorrendo sobre o tema, Ramos (2016, p. 365) ensina que:

A implementação *direta* do Direito Internacional Penal por tribunais internacionais remonta ao artigo 227 do Tratado de Versailles, que previa um ‘tribunal especial’ com juízes das potências vencedoras para julgar o Kaiser Guilherme da Alemanha vencida. A pena seria determinada pelo próprio Tribunal. A Holanda jamais extraditou o Kaiser, que lá obtivera asilo após a Guerra e tal julgamento nunca ocorreu. Contudo, houve uma ruptura de paradigma no Direito Internacional: até então o julgamento penal dos indivíduos era de atribuição exclusiva dos Estados. A responsabilidade internacional penal do indivíduo despontava. (destaques no original)

O período compreendido entre as duas Grandes Guerras foi marcado por enormes tensões e expectativas acerca do início de um novo confronto mundial. Nesse cenário de instabilidade, não surpreende que os esforços empreendidos pela Liga das Nações no sentido de criar um tribunal penal internacional permanente tenham restado infrutíferos.

Desta feita, foi necessária a eclosão da maior barbárie já vivenciada pela humanidade para que, após o fim da Segunda Guerra Mundial, houvesse a mobilização da ainda embrionária Organização das Nações Unidas com o fito de lutar pela proteção dos direitos humanos.

É nesse contexto que se dá, em 1945, a criação do Tribunal Internacional Militar, sediado em Berlim, mas com julgamentos realizados em Nuremberg, tido como o precursor da “era dos tribunais internacionais penais”.

Nesse diapasão, o conceito de crime contra a humanidade foi delineado de forma clara e incisiva pela primeira vez no Acordo de Londres, que instituiu o Tribunal de Nuremberg, trazendo em seu artigo 6º, c, a seguinte definição:

CRIMES CONTRA A HUMANIDADE: nomeadamente, assassinato, extermínio, escravidão, deportação ou outro ato desumano cometido contra a população civil, antes ou durante a guerra; ou perseguições baseadas em fundamentos políticos, raciais ou religiosos para a execução de crimes ou em conexão com crimes sujeitos à jurisdição do Tribunal,

independentemente de violarem a legislação doméstica do país onde foram cometidos.³

Surge, assim, o chamado “Direito de Nuremberg”, baseado no costume e no *jus cogens* internacional, sendo formado pelos instrumentos da ONU (entre eles os que reconheceram os princípios de Nuremberg) e pelos tratados internacionais voltados ao combate aos crimes contra a humanidade.

O caminho pavimentado pelo julgamento realizado em Nuremberg apontou para uma irreversível possibilidade de responsabilização individual pelo cometimento de crimes contra a humanidade, a necessidade de elaboração de um sistema capaz de investigar e julgar de forma eficaz essas graves violações e de se punir de forma severa os agentes que cometem tais atrocidades. Nas palavras de Piovesan (2015, p. 81-83):

O julgamento do Tribunal de Nuremberg consolidou o entendimento de que, tal como Estados, indivíduos poderiam ser sujeitos de Direito Internacional. Entendeu-se que, na medida em que os crimes contra a ordem internacional são cometidos por indivíduos e não por entes abstratos, apenas punindo indivíduos perpetradores de tais crimes é que as previsões do Direito Internacional poderiam ser aplicadas. Consagrou-se, pois, o entendimento de que *indivíduos eram passíveis de punição por violação ao Direito Internacional*.

A condenação criminal dos indivíduos que colaboraram para a ocorrência do nazismo fundamentou-se, assim, na *violação de costumes internacionais*, ainda que muita polêmica tenha surgido em torno da alegação de afronta ao princípio da anterioridade penal, sob o argumento de que os atos punidos pelo Tribunal de Nuremberg não eram considerados crimes no momento em que foram cometidos.

(...)

3 No original: “Article 6. (...) (c) CRIMES AGAINST HUMANITY: namely, murder, extermination, enslavement, deportation, and other inhumane acts committed against any civilian population, before or during the war; or persecutions on political, racial or religious grounds in execution of or in connection with any crime within the jurisdiction of the Tribunal, whether or not in violation of the domestic law of the country where perpetrated.” Acordo de Londres de 1945. In: INTERNATIONAL MILITARY TRIBUNAL. Trial of the Major War Criminals before the International Military Tribunal, Nuremberg 1945-46. Vol. 01, 42 vols. Nuremberg: IMT, 1947, p. 11. Disponível em: <http://www.loc.gov/rr/frd/Military_Law/pdf/NT_Vol-I.pdf> Acesso em: 18 jul. 2016. Tradução minha.

Não obstante essas críticas, o significado do Tribunal de Nuremberg para o processo de justicialização dos direitos humanos é duplo: não apenas consolida a ideia da necessária limitação da soberania nacional, como reconhece que os indivíduos têm personalidade jurídica na esfera internacional, contraindo direitos e obrigações. Testemunha-se, desse modo, uma mudança significativa nas relações interestatais, o que vem a sinalizar transformações na compreensão dos direitos humanos, que, a partir daí, não mais poderiam ficar confinados à exclusiva jurisdição doméstica. (destaquei)

Durante os anos que se seguiram, outros Tribunais *ad hoc* foram sendo criados, como o Tribunal Militar Internacional para o Extremo Oriente (sediado em Tóquio), o Tribunal Penal Internacional para a ex-Iugoslávia e o Tribunal Penal Internacional para Ruanda. As contribuições desses Tribunais foram bastante importantes para o desenvolvimento e consolidação de alguns conceitos e princípios, além do amadurecimento da ideia de criação de um Tribunal Internacional permanente.

Foi nessa esteira que, em 1998, na Conferência de Roma, foi aprovado o Estatuto do Tribunal Penal Internacional. Vale ressaltar que o Tribunal tem personalidade jurídica internacional própria, independente da ONU, atuando de forma subsidiária à jurisdição do Estado Parte, em atenção ao princípio da complementaridade.

O Estatuto do Tribunal Penal Internacional delimita em seu artigo 5.1 sua competência material para julgar os crimes de genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e crimes de agressão.⁴

Por sua vez, o artigo 7º do Estatuto de Roma define crimes contra a humanidade da seguinte forma:

Crimes contra a Humanidade

1. Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por “crime contra a humanidade”, qualquer um dos *atos seguintes, quando cometido no quadro de um ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil, havendo conhecimento desse ataque:*

4 Artigo 5º. 1. A competência do Tribunal restringir-se-á aos crimes mais graves, que afetam a comunidade internacional no seu conjunto. Nos termos do presente Estatuto, o Tribunal terá competência para julgar os seguintes crimes: a) O crime de genocídio; b) Crimes contra a humanidade; c) Crimes de guerra; d) O crime de agressão. Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4388.htm>. Acesso em: 03 ago. 2016.

- a) Homicídio;
- b) Extermínio;
- c) Escravidão;
- d) Deportação ou transferência forçada de uma população;
- e) Prisão ou outra forma de privação da liberdade física grave, em violação das normas fundamentais de direito internacional;
- f) Tortura;
- g) Agressão sexual, escravatura sexual, prostituição forçada, gravidez forçada, esterilização forçada ou qualquer outra forma de violência no campo sexual de gravidade comparável;
- h) Perseguição de um grupo ou coletividade que possa ser identificado, por motivos políticos, raciais, nacionais, étnicos, culturais, religiosos ou de gênero, tal como definido no parágrafo 3º, ou em função de outros critérios universalmente reconhecidos como inaceitáveis no direito internacional, relacionados com qualquer ato referido neste parágrafo ou com qualquer crime da competência do Tribunal;
- i) Desaparecimento forçado de pessoas;
- j) Crime de apartheid;
- k) Outros atos desumanos de caráter semelhante, que causem intencionalmente grande sofrimento, ou afetem gravemente a integridade física ou a saúde física ou mental.⁵ (grifo meu)

Em face desse novo conceito, percebe-se que, diferentemente da definição adotada pelo artigo 6º, c do Acordo de Londres de 1945, o Estatuto do TPI excluiu a necessidade de que os crimes julgados pelo Tribunal tenham vinculação com situações de guerra. No escólio de Ramos (2015a, p. 305):

5 Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4388.htm>. Acesso em: 03 ago. 2016.

Com a consolidação do conceito de crime contra a humanidade, esse vínculo (conhecido pela expressão em inglês “war nexus”) com a situação de guerra foi afastado, como se viu no Caso Tadic, na qual a Câmara de Apelação do Tribunal Penal para a ex-Iugoslávia reconheceu que o direito internacional consuetudinário penal, após 1946, retirou do conceito de crime contra a humanidade a exigência de vínculo com a situação de guerra. Assim, após Nuremberg, a prática dos Estados reconheceu a *existência de crimes contra a humanidade em casos de ditaduras militares e assemelhados*.

(...)

Busca-se, então, punir aqueles que, *em regimes ditatoriais ou totalitários, usam a máquina do Estado ou de uma organização privada para promover violações graves de direitos humanos* em uma situação de banalização de ataques a população civil. (destaque meu)

Desta feita, não há dúvida de que os delitos cometidos pelos agentes oficiais da ditadura militar brasileira se amoldam ao conceito de crimes contra a humanidade, uma vez que consistiam no uso sistemático do aparelho estatal para reprimir e eliminar os opositores do regime vigente mediante homicídios, sequestros, torturas, ocultações de cadáver, entre outras ações. Corroborando esse entendimento, lecionam Gomes e Mazzuoli (2011, p. 96):

Os crimes das ditaduras (latino-americanas) são considerados crimes contra a humanidade porque consistiram em: (a) atos desumanos (assassinatos, extermínios, desaparecimentos etc.), (b) generalizados ou sistemáticos, praticados (c) contra a população civil, (d) durante conflito armado ou período de exceção, (e) correspondente a uma política de Estado levada a cabo por agentes públicos ou pessoas que promoveram essa política, (f) praticados com conhecimento desses agentes. São, destarte, imprescritíveis.

Nesses termos, tais crimes se caracterizam como imprescritíveis e não anistiáveis, sendo sua persecução e punição medidas que se impõem.

2 A IMPRESCRITIBILIDADE DOS CRIMES CONTRA A HUMANIDADE COMETIDOS DURANTE A DITADURA MILITAR BRASILEIRA

O instituto da prescrição, na seara penal, caracteriza-se como garantia individual aos acusados de um delito de que o Estado terá limitado seu poder punitivo, impedindo a perpetuação de situações geradoras de incertezas e injustiças.

Contudo, existem crimes tão odiosos, cruéis e desumanos que ferem toda a humanidade, persistindo no tempo a sensação de que suas sequelas não são capazes de (nem devem) ser esquecidas. Nestes casos, o instituto da prescrição se mostra inadmissível e inaplicável.

Nesse contexto, os delitos cometidos pelos agentes estatais durante o regime militar são considerados de lesa-humanidade, portanto, imprescritíveis. A imprescritibilidade desses crimes resulta tanto do *jus cogens* internacional quanto das decisões internacionais.

No que concerne ao tema, o *jus cogens* internacional é formado pelos instrumentos da ONU (princípios de Nuremberg), pela Convenção sobre a Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e dos Crimes contra a Humanidade (aprovada pela Assembleia da ONU em 1968) e pelo Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, os quais indicam a imprescritibilidade dos crimes contra a humanidade.

Desta feita, nem mesmo as alegações acerca de supostas violações aos princípios da anterioridade e da legalidade ou ao fato do Estado brasileiro não ter ratificado a Convenção sobre a Imprescritibilidade supracitada servem como subterfúgio para a sua não observância, tendo em vista que não inovam do ponto de vista jurídico, mas apenas formalizam conceitos já consolidados no costume internacional, consoante o entendimento de Rothenburg (2013, p. 693):

Havendo essa norma clara de Direito Internacional, também o argumento da falta de adesão expressa do Governo brasileiro não prospera. Com efeito, não seria razoável exigir que o regime de força da ditadura brasileira, representado pelo Governo oficial, reconhecesse expressamente todas as normas de Direito Internacional que poderiam compromê-lo. A validade da manifestação de vontade de um Governo para a aceitação do Direito Internacional deve pressupor, também nesse aspecto, um regime democrático e representativo. A ausência de adesão por parte de um Governo ilegítimo não tem o condão de impedir a aplicação – quase necessariamente posterior à queda do regime espúrio – do Direito Internacional humanitário.

Nesse mesmo sentido, Marques (2011, p. 148-149) entende que:

(...) a tutela da vida contra condutas violentas, como tortura, desaparecimento de pessoas, extorsão e homicídios, integra o *jus cogens*. Assim, qualquer diploma internacional que cuide de crimes contra a

humanidade deve ser observado por todos os Estados, independente de assinatura, ratificação e publicação. Com isso, o Brasil, mesmo não ratificando a Convenção sobre a Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e dos Crimes Contra a Humanidade, deve obediência aos seus postulados.

Por sua vez, a reiterada jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos corrobora o entendimento acima delineado, senão vejamos:

152. Com efeito, *por constituir um crime de lesa humanidade, o delito cometido contra o senhor Almonacid Arellano, além de não ser anistiável, é imprescritível*. Como foi afirmado nos parágrafos 105 e 106 desta Sentença, os crimes de lesa humanidade vão além do tolerável pela comunidade internacional, e ofendem toda a humanidade. O dano que esses crimes provocam permanece vigente para a sociedade nacional e para a comunidade internacional, que exigem a investigação e a punição dos responsáveis. Nesse sentido, *a Convenção sobre a Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e dos Crimes contra a Humanidade afirmou expressamente que esses crimes internacionais “são imprescritíveis, independentemente da data em que tenham sido cometidos”*.

153. *Mesmo que o Chile não tenha ratificado essa Convenção, esta Corte considera que a imprescritibilidade dos crimes de lesa humanidade surge como norma de Direito Internacional Geral (jus cogens), que não nasce com a Convenção, mas que está nela reconhecida*. Consequentemente, o Chile não pode deixar de cumprir essa norma imperativa. (Corte IDH. *Caso Almonacid Arellano e outros vs. Chile*. Sentença de 26 de setembro de 2006. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas). (grifei)

Destarte, não restam dúvidas acerca da caracterização dos delitos praticados pelos agentes oficiais da ditadura militar como crimes contra a humanidade, imprescritíveis e, por consequência, não anistiáveis.

3 A HIERARQUIA NORMATIVA DOS TRATADOS INTERNACIONAIS SOBRE DIREITOS HUMANOS, A TEORIA DO DUPLO ESTATUTO E O CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE

A questão da hierarquia normativa dos tratados internacionais de direitos humanos incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro tem motivado intensos debates nos últimos anos, convertendo-se em tema central do Direito Internacional e suas interconexões com o direito interno.

Em apertada síntese, até a edição da Emenda Constitucional nº 45/2004, a supracitada celeuma poderia ser resumida em quatro posicionamentos: natureza supraconstitucional, constitucional, supralegal e, por fim, equiparada à lei ordinária federal, prevalecendo esse último entendimento no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Contudo, após a aprovação da Emenda acima mencionada, com a consequente introdução do §3º ao artigo 5º, a revisão desse posicionamento pela Corte Suprema foi inevitável.

Nesse sentido, no julgamento do RE 466.343 relativo à prisão civil do depositário infiel, foi esboçado novo posicionamento acerca do tema, sustentando-se que os tratados internacionais de direitos humanos que não forem aprovados pelo rito especial do artigo 5º, §3º da Constituição Federal têm natureza supralegal (acima da lei, porém, abaixo da Constituição).

De acordo com os ensinamentos de Ramos (2015b, p. 311):

Consagrou-se no STF a *teoria do duplo estatuto* dos tratados de direitos humanos: *supralegal* para os que não foram aprovados pelo rito especial do artigo 5º, §3º, quer sejam anteriores ou posteriores à EC n. 45/2004 e *constitucional* para os aprovados de acordo com o rito especial. (destaques no original)

Vale ressaltar que o *status* supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos enseja, inclusive, a possibilidade do exercício do controle de convencionalidade, que consiste na análise da compatibilidade dos atos internos em face das normas internacionais, seja realizado por cortes internacionais ou por órgãos internos de determinado Estado. Nessa esteira é a firme Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos:

124. A Corte tem consciência de que os juízes e tribunais internos estão sujeitos ao império da lei e, por isso, são obrigados a aplicar as disposições vigentes no ordenamento jurídico. *Mas quando um Estado ratifica um tratado internacional como a Convenção Americana, seus juízes, como parte do aparato estatal, também estão submetidos a ela, o que os obriga a velar para que os efeitos das disposições da Convenção não se vejam diminuídos pela aplicação de leis contrárias a seu objeto e a seu fim e que, desde o início, carecem de efeitos jurídicos. Em outras palavras, o Poder Judiciário deve exercer uma espécie de “controle de convencionalidade” entre as normas jurídicas internas aplicadas a casos concretos e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Nesta tarefa, o Poder Judiciário deve levar em conta não apenas o tratado, mas também a interpretação que a*

Corte Interamericana, intérprete última da Convenção Americana, fez do mesmo. (Corte IDH. *Caso Almonacid Arellano e outros vs. Chile*. Sentença de 26 de setembro de 2006. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas). (grifo meu)

Destarte, resta claro que não se coaduna com o atual estágio de desenvolvimento do Direito Internacional e do Direito Constitucional o isolamento entre os Estados pertencentes ao Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos. O controle de convencionalidade é uma realidade, mostrando-se essencial o diálogo entre fontes e cortes, visando a evitar conflitos desnecessários que possam culminar em uma responsabilização internacional do Estado.

4. LEI DE ANISTIA E A ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 153

Consoante já analisado, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil interpôs a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153 junto ao Supremo Tribunal Federal em outubro de 2008, questionando o alcance da expressão “crimes conexos” existente no §1º do artigo 1º da Lei de Anistia, *verbis*:

Art. 1º É concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram *crimes políticos ou conexo com estes*, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de fundações vinculadas ao poder público, aos Servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos Militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares (vetado).

§1º - Consideram-se *conexos*, para efeito deste artigo, os crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política.

§2º - Excetua-se dos benefícios da anistia os que foram condenados pela prática de crimes de terrorismo, assalto, sequestro e atentado pessoal. (destaque meu)

Na petição inicial, a Ordem dos Advogados do Brasil defende que os crimes praticados pelos agentes oficiais da ditadura militar são, na verdade, crimes comuns, não políticos, nem conexos com estes. Afirma,

ainda, que houve violação dos preceitos fundamentais constitucionais da isonomia, direito à verdade, dignidade da pessoa humana e princípios republicano e democrático. Vejamos:

É sabido que esse último dispositivo legal foi redigido intencionalmente de forma obscura, a fim de incluir sub-repticiamente, no âmbito da anistia criminal, os agentes públicos que comandaram e executaram crimes comuns contra opositores políticos ao regime militar.

(...)

Pois bem, sob qualquer ângulo que se examine a questão objeto da presente demanda, é irrefutável que não podia haver e não houve conexão entre os crimes políticos, cometidos pelos opositores do regime militar, e os crimes comuns contra eles praticados pelos agentes da repressão e seus mandantes no governo.

(...)

É fora de qualquer dúvida que os agentes policiais e militares da repressão política, durante o regime castrense, não cometeram crimes políticos.

(...)

Bem ao contrário, *sob pretexto de defender o regime político instaurado pelo golpe militar de 1964, praticaram crimes comuns contra aqueles que, supostamente, punham em perigo a ordem política e a segurança do Estado.*

(...)

Em consequência, a norma constante do art. 1º, §1º da Lei nº 6.683, de 1979, tem por objeto, exclusivamente, os crimes comuns, cometidos pelos mesmos autores dos crimes políticos. *Ela não abrange os agentes públicos que praticaram, durante o regime militar, crimes comuns contra opositores políticos, presos ou não.* (STF. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 153. Petição Inicial, p. 13-16.) (grifei)

Contudo, a despeito dos argumentos levantados na ação e do fato de estar tramitando simultaneamente na Corte Interamericana de Direitos Humanos demanda com objeto semelhante, o Supremo Tribunal Federal, em abril de 2010, julgou improcedente a ADPF nº 153, considerando a Lei de Anistia como recepcionada pela Constituição Federal de 1988.

Os principais argumentos utilizados foram: não teria havido autoanistia, mas um amplo acordo político negociado a fim de subsidiar uma transição pacífica de um regime ditatorial para um democrático; os crimes praticados pelos agentes oficiais do regime seriam crimes conexos à crimes políticos; os delitos praticados nas condições já citadas não seriam imprescritíveis; não incumbiria ao Poder Judiciário a revisão das anistias concedidas, mas, sim, ao Poder Legislativo.

Tais argumentos não foram reconhecidos pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, a qual, em novembro de 2010, proferiu sentença declarando que o Brasil violou diversas normas de Direito Internacional, especialmente a Convenção Americana Sobre Direitos Humanos, estabelecendo uma série de cominações ao Estado brasileiro, não passando a Lei de Anistia pelo Controle de Convencionalidade realizado pela Corte.

Diante disso, importante se faz a análise da supracitada decisão e das repercussões geradas a partir do seu conteúdo.

5 A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E O CASO GOMES LUND E OUTROS VS. BRASIL (“GUERRILHA DO ARAGUAIA”)

O caso Gomes Lund e outros vs. Brasil trata da responsabilidade do Estado brasileiro pela detenção arbitrária, tortura e desaparecimento forçado de aproximadamente setenta pessoas durante o período de 1972 a 1975, entre membros do Partido Comunista do Brasil e camponeses da região. As ações resultaram de operações do Exército Brasileiro cujo objetivo era erradicar a Guerrilha do Araguaia, movimento que se instalou no estado do Tocantins a fim de realizar atos de resistência e oposição ao regime militar.

Em agosto de 1995, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos recebeu uma demanda contra o Brasil relativa aos fatos acima delineados. Após longo processamento, em outubro de 2008, a Comissão aprovou um relatório de mérito instando o Estado brasileiro a cumprir diversas medidas. Diante do descumprimento dos comandos por parte do Brasil, a Comissão processou o Estado brasileiro perante à Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Dessa forma, em novembro de 2010, a Corte Interamericana decidiu que:

171. Este Tribunal já se pronunciou anteriormente sobre o tema e não encontra fundamentos jurídicos para afastar-se de sua jurisprudência

constante, a qual, ademais, concorda com o estabelecido unanimemente pelo Direito Internacional e pelos precedentes dos órgãos dos sistemas universais e regionais de proteção dos direitos humanos. De tal maneira, para efeitos do presente caso, o Tribunal reitera que “*são inadmissíveis as disposições de anistia, as disposições de prescrição e o estabelecimento de excludentes de responsabilidade, que pretendam impedir a investigação e punição dos responsáveis por graves violações dos direitos humanos, como a tortura, as execuções sumárias, extrajudiciais ou arbitrárias, e os desaparecimentos forçados, todas elas proibidas, por violar direitos inderrogáveis reconhecidos pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos*”

(...)

174. *Dada sua manifesta incompatibilidade com a Convenção Americana, as disposições da Lei de Anistia brasileira que impedem a investigação e sanção de graves violações de direitos humanos carecem de efeitos jurídicos.* Em consequência, não podem continuar a representar um obstáculo para a investigação dos fatos do presente caso, nem para a identificação e punição dos responsáveis, nem podem ter igual ou similar impacto sobre outros casos de graves violações de direitos humanos consagrados na Convenção Americana ocorridos no Brasil.

175. *Quanto à alegação das partes a respeito de que se tratou de uma anistia, uma auto-anistia ou um “acordo político”, a Corte observa, como se depreende do critério reiterado no presente caso (par. 171 supra), que a incompatibilidade em relação à Convenção inclui as anistias de graves violações de direitos humanos e não se restringe somente às denominadas “autoanistias”.* Além disso, como foi destacado anteriormente, o Tribunal, mais que ao processo de adoção e à autoridade que emitiu a Lei de Anistia, se atém à sua ratio legis: deixar impunes graves violações ao direito internacional cometidas pelo regime militar. A incompatibilidade das leis de anistia com a Convenção Americana nos casos de graves violações de direitos humanos não deriva de uma questão formal, como sua origem, mas sim do aspecto material na medida em que violam direitos consagrados nos artigos 8 e 25, em relação com os artigos 1.1. e 2 da Convenção.

176. Este Tribunal estabeleceu em sua jurisprudência que é consciente de que as autoridades internas estão sujeitas ao império da lei e, por esse motivo, estão obrigadas a aplicar as disposições vigentes no ordenamento jurídico. No entanto, quando um Estado é Parte de um tratado internacional, como a Convenção Americana, todos os seus

órgãos, inclusive seus juízes, também estão submetidos àquele, o que os obriga a zelar para que os efeitos das disposições da Convenção não se vejam enfraquecidos pela aplicação de normas contrárias a seu objeto e finalidade, e que desde o início carecem de efeitos jurídicos. O Poder Judiciário, nesse sentido, está internacionalmente obrigado a exercer um “controle de convencionalidade” *ex officio* entre as normas internas e a Convenção Americana, evidentemente no marco de suas respectivas competências e das regulamentações processuais correspondentes. Nessa tarefa, o Poder Judiciário deve levar em conta não somente o tratado, mas também a interpretação que a ele conferiu a Corte Interamericana, intérprete última da Convenção Americana.

177. No presente caso, o Tribunal observa que *não foi exercido o controle de convencionalidade pelas autoridades jurisdicionais do Estado e que, pelo contrário, a decisão do Supremo Tribunal Federal confirmou a validade da interpretação da Lei de Anistia, sem considerar as obrigações internacionais do Brasil derivadas do Direito Internacional*, particularmente aquelas estabelecidas nos artigos 8 e 25 da Convenção Americana, em relação com os artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento. (Corte IDH. *Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil*. Sentença de 24 de novembro de 2010. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas) (destaquei)

Nestes termos, a Corte afastou a aplicação da Lei de Anistia brasileira, definindo que as graves violações de direitos humanos perpetradas pelos agentes oficiais da ditadura militar são imprescritíveis, não passíveis de anistia ou de excludentes da responsabilidade, devendo os fatos serem apurados e os responsáveis punidos.

Diante do exposto, instalou-se uma certa celeuma acerca de qual das decisões deve prevalecer ou de como elas podem ser compatibilizadas, conforme será analisado a seguir.

6 COMO SOLUCIONAR O APARENTE CONFLITO: O NECESSÁRIO DIÁLOGO DAS CORTES E A TEORIA DO DUPLO CONTROLE

A solução do aparente conflito existente entre a decisão do STF na ADPF nº 153 e a da Corte IDH no caso Gomes Lund, passa, inicialmente, pelo imprescindível diálogo entre as diversas fontes normativas de caráter nacional e internacional. Essa relação de interdependência gera um direito dialógico, extremamente necessário em ordenamentos jurídicos cada vez mais plurais.

Defendendo o diálogo das cortes, Ramos (2015b, p. 395-396) ensina que:

(...) não há conflito insolúvel entre as decisões do STF e da Corte de San José, uma vez que ambos os tribunais têm a grave incumbência de proteger os direitos humanos. Eventuais conflitos são *apenas conflitos aparentes, fruto do pluralismo normativo que assola o mundo de hoje, aptos a serem solucionados pela via hermenêutica.*

Para resolver esses conflitos aparentes, há dois instrumentos. O primeiro deles é *preventivo e consiste no apelo ao “Diálogo das Cortes” e à fertilização cruzada entre os tribunais.* (grifo meu)

Nesse ponto, duas situações merecem destaque. Primeiramente, o diálogo das cortes tem se mostrado insuficiente uma vez que o STF vem ignorando sistematicamente a jurisprudência da Corte IDH, especialmente nos casos em que seus posicionamentos divergem da Corte Constitucional.

Por outro lado, a doutrina brasileira que defende o mencionado diálogo geralmente o faz afirmando que a jurisdição nacional deve se curvar às orientações dos tribunais internacionais, numa verdadeira imposição vertical. Nessa esteira, mostra-se pertinente a crítica de Sarmiento (2016, p. 326-327) quando assevera que não se deve pautar o diálogo internacional em um provincianismo constitucional nem em um imperialismo internacionalista:

Vem se tornando cada vez mais frequente na doutrina brasileira a defesa do diálogo internacional na interpretação constitucional. Porém, há quem tome a ideia de diálogo como a necessidade de a jurisdição doméstica incorporar automaticamente as orientações de cortes e órgãos internacionais, isentando-se a estes do dever de engajamento argumentativo com o direito interno dos Estados nacionais. Tal posição, porém, não corresponde a um verdadeiro diálogo, mas a um monólogo, em que ao direito interno caberia apenas obedecer.

(...)

Não é razoável, por exemplo, considerar o direito interno do Estado – legislativo ou jurisprudencial – como um *mero fato*, irrelevante para compreensão do conteúdo dos direitos humanos. (...) é preferível partir-se da premissa de que a legislação interna representa um esforço de concretização dos direitos humanos à luz das especificidades locais e

das escolhas políticas do povo. Claro que esta deve ser uma *presunção de convencionalidade relativa*, que as cortes internacionais podem afastar. (destaques no original)

Dessa forma, não sendo empreendido o necessário diálogo ou restando o mesmo ineficiente, a doutrina tem invocado a *teoria do duplo controle ou duplo crivo* para solucionar a questão. Esse duplo controle parte da premissa de que existem duas atuações distintas e independentes, inexistindo conflito real entre as decisões das Cortes. No escólio de Ramos (2015b, p. 343-344):

Adoto assim a *teoria do duplo controle ou crivo de direitos humanos*, que reconhece a atuação em separado do controle de constitucionalidade (STF e juízos nacionais) e do controle de convencionalidade (Corte de San José e outros órgãos de direitos humanos do plano internacional).

Os direitos humanos, então, no Brasil possuem uma *dupla garantia: o controle de constitucionalidade nacional e o controle de convencionalidade internacional*. Qualquer ato ou norma deve ser aprovado pelos dois controles, para que sejam respeitados os direitos no Brasil. Esse duplo controle parte da constatação de uma verdadeira separação de atuações, na qual inexistiria conflito real entre as decisões porque cada Tribunal age em esferas distintas e com fundamentos diversos.

(...)

No caso da ADPF n. 153, houve o controle de constitucionalidade. No Caso *Gomes Lund*, houve o controle de convencionalidade. *A anistia aos agentes da ditadura, para subsistir, deveria ter sobrevivido intacta aos dois controles*, mas só passou (com votos contrários, diga-se) por um, o controle de constitucionalidade. *Foi destruída no controle de convencionalidade.* (grifei)

Destarte, resta evidente que a Lei de Anistia não passou pelo crivo referente ao controle de convencionalidade, devendo o Estado brasileiro proceder à investigação e responsabilização dos agentes oficiais que cometeram crimes contra a humanidade sob a égide do aparelho estatal. Nesse contexto, certas são as palavras de Rothenburg (2013, p. 693):

A revisão da interpretação a respeito da validade da Lei. 6.683/1979 não é, assim, a pintura de um quadro anterior com cores atuais e distorsivas ou a manifestação irracional de um desejo psicótico de

vingança. Os atos de repressão cometidos pelos agentes públicos caracterizavam crimes cuja punição ainda é devida e violações de direitos ainda reparáveis. Essa resposta jurídica nunca deixou de ser esperada e só não foi sempre ouvida porque as vozes eram abafadas.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O conceito de justiça de transição é por demais amplo e engloba o conjunto de medidas concretas empreendidas por diversos setores da sociedade no intuito de romper com um regime autoritário e viabilizar o desenvolvimento de uma ordem democrática.

O sistema interamericano de direitos humanos tem envidado esforços para combater a impunidade que tem perpetuado na América Latina nas últimas décadas. Vale ressaltar que, longe de se caracterizar como revanchismo ou idealização vazia, a investigação e punição de graves violações de direitos humanos perpetradas pelos regimes ditatoriais do continente serve como instrumento de transformação da dinâmica das relações sociais.

Diante disso, o presente trabalho buscou traçar um panorama histórico acerca da evolução internacional do conceito de crimes contra a humanidade e a sua caracterização como imprescritíveis. Para isso, foram analisados os instrumentos internacionais relacionados ao tema, baseados nos costumes, no *jus cogens* internacional e na jurisprudência das cortes internacionais.

Dessa forma, restou claro que os delitos cometidos pelos agentes oficiais da ditadura militar brasileira se amoldam ao conceito de crimes contra a humanidade, uma vez que consistiam no uso sistemático do aparelho estatal para reprimir e eliminar os opositores do regime vigente mediante homicídios, sequestros, torturas, ocultações de cadáver, entre outras ações, sendo, portanto, insuscetíveis de serem agraciados com o instituto da anistia.

Definida essa premissa, foi realizada uma análise acerca da hierarquia normativa dos tratados internacionais de direitos humanos que não forem aprovados pelo rito especial do artigo 5º, §3º da Constituição Federal, tendo o Supremo Tribunal Federal reconhecido sua natureza supralegal. Nestes termos, os ordenamentos jurídicos dos Estados que fazem parte do sistema interamericano devem estar submetidos a dois tipos de controle: o de constitucionalidade e o de convencionalidade.

Esse duplo controle parte da premissa de que existem duas atuações distintas e independentes, inexistindo conflito real entre as decisões das diversas Cortes. No caso da Lei de Anistia brasileira, houve o controle constitucionalidade por parte do Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 153, onde a legislação foi considerada recepcionada pela ordem constitucional. Porém, quando realizado o controle de convencionalidade pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso *Gomes Lund e outros vs. Brasil*, a Lei nº 6.683/1979 foi declarada sem efeito, não passando pelo duplo crivo.

Nesse sentido, percebe-se que, no Sistema Interamericano de Direitos Humanos, existe um espaço transversal de governança a ser explorado, apesar de múltiplas facetas e abordagens distintas em relação aos Estados que o compõe. Contudo, o desenvolvimento do conceito de controle de convencionalidade parece apontar uma inclinação expansionista da CorteIDH, gerando preocupação quanto aos limites de sua atuação. Esse comportamento tem levantado críticas, tendo em vista que, aparentemente, esse controle tem sido mais utilizado como forma de imposição de autoridade pela Corte perante os ordenamentos jurídicos estatais do que como meio de garantia de direitos humanos na região, caindo no mesmo contexto de dificuldade contramajoritária das Cortes Constitucionais locais.

No que concerne ao Brasil, a despeito dos esforços empreendidos, o sistema jurídico nacional ainda parece mostrar uma concepção hierarquizante e defensiva com relação aos influxos externos, como se nota através da análise do caso *Gomes Lund e outros vs. Brasil* (“Caso Guerrilha do Araguaia”). Essa postura é responsável pelo direcionamento de críticas similares às enfrentadas pela CorteIDH no que concerne a sua suposta expansão jurisdicional.

Verifica-se, portanto, que, para solucionar os complexos problemas resultantes da sociedade mundial atual, é necessário que sejam adotados modelos que se afastem de respostas impositivas e hierarquizadas. Deve-se evitar tanto o exclusivismo estatal quanto a importação sem filtros de normativas internacionais, incentivando-se a criação de um espaço heterárquico de discussão, onde a prevalência dos direitos fundamentais é o valor primordial.

Diante disso, em relação ao caso em apreço, deve o Brasil cumprir a decisão da CorteIDH, obrigando-se a investigar e, sendo o caso, punir os responsáveis pelos delitos cometidos durante o regime de exceção. Aqui, não se trata de acatar as decisões internacionais como mantras ou imposições

verticais, já que o diálogo entre fontes e cortes é essencial. Ao se afastar do fetichismo das Cortes nacionais e internacionais de reivindicar o “direito de errar por último”, percebe-se que executar a decisão da Corte IDH é a única escolha capaz de verdadeiramente efetivar direitos humanos e trazer, enfim, a sensação de que justiça tardia, aqui, não se traveste de injustiça.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 08 maio 2016.

_____. *Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002*. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm>. Acesso em: 04 ago. 2016.

_____. *Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979*. Concede anistia e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6683.htm>. Acesso em: 08 maio 2016.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153*, Brasília, DF, 29 de abril 2010. Diário da Justiça, Brasília, DF, 6 de agosto 2010.

BRASÍLIA. Ministério da Justiça. *Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, Volume 01 – Direito à Vida, Anistias e Direito à Verdade*. / Secretaria Nacional de Justiça, Comissão de Anistia, Corte Interamericana de Direitos Humanos. Tradução da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Brasília: Ministério da Justiça, 2014.

GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Crimes contra a humanidade e a jurisprudência do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. In: GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira (Orgs.). *Crimes da ditadura militar: uma análise à luz da jurisprudência atual da Corte Interamericana de Direitos Humanos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MARQUES, Ivan Luís. O princípio da imprescritibilidade dos crimes contra a humanidade e sua aplicação no Brasil. In: GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira (Orgs.). *Crimes da ditadura militar: uma análise à luz da jurisprudência atual da Corte Interamericana de Direitos Humanos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano*. 6. ed. rev., ampl., e atual. São Paulo: Saraiva, 2015.

RAMOS, André de Carvalho. *Curso de Direitos Humanos*. 3. ed. rev., atual. e ampl. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

_____. *Processo internacional de direitos humanos*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015a.

_____. *Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015b.

ROTHENBURG, Walter Claudius. Constitucionalidade e convencionalidade da Lei de Anistia brasileira. *Revista Direito GV*, São Paulo, v. 9, n. 2, p. 681-706, jul./dez. 2013.

SARMENTO, Daniel. Direitos Fundamentais, Constituição e Direito Internacional: diálogos e fricções. In: PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês Virgínia Prado (Orgs.). *Impacto das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos na jurisprudência do STF*. Salvador: JusPodium, 2016.